



ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DO FUNDAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS
REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N° 90054/2024

RECURSO ADMINISTRATIVO

RAVIERA MOTORS RMN COMERCIO DE VEICULOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 37.483.897/0001-61, por intermédio de seu representante legal, o Sr. WILLIAN ATALLAH, inscrito no CPF/MF: 036.597.128-68, RG: 3.039.389-SSP/SP, recorremos contra a classificação da proposta da empresa PREMIER COMERCIO LTDA, com nossas seguintes alegações.:

I - DOS FATOS.

O veículo apresentado da marca FIAT, modelo TORO VOLCANO 2.0, foi declarada vencedora sem atender ao principal requisito técnico solicitado da descrição técnica mínima exigida.

Conforme item 3.1.2 e 3.1.3, solicita.:

3.1.2. Motorização: Combustível: diesel; **Cilindrada mínima de 2.000 cm³**; Potência mínima 160 cv; Cilindros: 04 (quatro); Número de marchas: no mínimo 05 (cinco) marchas a frente e 01 (uma) a ré; Tração: 4X2, 4X4, e 4X4 reduzida; Sistema de freio: a disco nas rodas dianteiras e a disco ou tambor, com ABS.

Consultando o manual do fabricante através do link: <https://servicos.fiat.com.br/manuais.html>

Realizamos o download do manual da TORO VOLCANO 2.0.:



Na página 337, encontramos as especificações técnicas do motor, o edital solicita “cilindrada mínima de 2.000 cm³”. Porém a cilindrada do veículo TORO VOLCANO é inferior, apenas 1956 cilindrada.

MOTOR

Dados gerais

Versões	1.3 Turbo Flex		2.0 16V Diesel Multijet
Ciclo	Otto		Diesel
Diâmetro e curso dos pistões (mm)	70 x 86,5		83,0 x 90,4
Cilindrada total (cm³)	1332		1956
Taxa de compressão	10,5:1		16,5:1
Potência máxima (ABNT) (kW)	Gasolina 132,5	Etanol 136,0	125,0
Potência máxima (ABNT) (cv)	180	185	170,0
Regime correspondente (rpm)	5750	5750	3750
Torque máximo (ABNT) (Nm)	270	270	350,0
Torque máximo (ABNT) (kgf/m)	27,5	27,5	35,69
Regime correspondente (rpm)	1750	1750	1750



O que diz o item 6.2 do edital.:

6.2 A Pregoeira verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou **não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.**

DO PEDIDO

Diante da condição do item 6.2, solicitamos a desclassificação da empresa PREMIER COMERCIO LTDA pelo fato do veículo não atender a cilindrada mínima exigida que é 2.000 cm³ apresentando apenas 1.956 cm³ capacidade essa inferior do termo de referência.

Campo Grande/Mato Grosso do Sul, dia 18 de maio de 2024.

WILLIAN ATALLAH
RAVIERA MOTORS RMN COMERCIO DE VEICULOS LTDA
CNPJ nº 37.483.897/0001-61

REF.: RECURSO ADMINISTRATIVO

ESTAÇÃO JAPAN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, com sede em ST SHTQ TRECHO 1 AVENIDA COMERCIAL LOTE 05/06 LOJA 01, SETOR HABITACIONAL TAQUARI (LAGO NORTE)- Brasília/DF, CEP: 71.551-010, inscrita sob o CNPJ: 11.727.257/0001-66, neste ato representada por seu representante legal, Gianfranco Petronilo Pereira de Mendonça, RG:321638 2° via- PCT/ AP e CPF: 710.806.432-49, procurador, vem na forma da legislação vigente em conformidade com o art. 165 da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, até vossa senhoria, para a tempestividade, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão de declarar vencedora ora aqui denominada recorrida a empresa PREMIER COMERCIO LTDA - CNPJ: 13.308.204/0001-36, até o presente momento **ACEITA e HABILITADA**, onde a sua proposta de preços encontra-se **em arrepios ao edital**, onde o veículo ofertado **não atende** as especificações do veículo que esta municipalidade pretende adquirir, conforme será demonstrado a seguir:

I-DOS FATOS

Conforme estipulado no edital, os veículos ofertados devem possuir uma cilindrada mínima de "2.000 cm³". No entanto, constatamos que o veículo apresentado pelo concorrente possui uma cilindrada total (CC) de apenas 1.956 cm³, conforme detalhado em sua documentação.

O edital cotado pela ora Recorrida, Foi o FIAT TORO VOLCANO, que ainda a saber, conforme ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA, no Item 3.1.5 Equipamentos e acessórios do **edital (pg. 25)** também **exige**:

* PROTETOR DE CÂMBIO:

Não existem esses acessórios para esse veículo, tampouco por meio de canais no mercado paralelo;

* PROTETOR FRONTAL E TRASEIRO (BARRA DE FERRO) CONTRA IMPACTOS;

Não existem esses acessórios para esse veículo, tampouco por meio de canais no mercado paralelo;

* GANCHO PARA AMARRAÇÃO DE CARGA:

O veículo não possui pontos de fixação de carga no modelo de "gancho", possui ponto de fixação no modelo "Suporte", embora muitos chamem de gancho, e mesmo fazendo a mesma função;

* ENGATE PARA REBOQUE DE TRAILERS (TARA 1.500KG).

De acordo com a concessionária esse veículo não é indicado para arrasto de todo esse peso, pois esse arrasto seria para veículos do tipo caminhonete. O engate original do veículo, **homologado pela marca é para apenas 700kg**.

Dessa forma, **o concorrente não atende aos requisitos mínimos estabelecidos no edital, configurando uma irregularidade** que precisa ser formalmente contestada. Entretanto, a empresa arrematante ofertou veículo que não atende aos itens exigidos no edital conforme Termo de Referência **devendo ser inabilitada**.

II – DO MÉRITO

Sabemos que a oferta de produtos similares ou superiores do edital, assim desta forma ocorrendo a desclassificação da licitante, fere os princípios da razoabilidade e da proposta mais vantajosa para a administração pública.

A Saber:

TJ-AC - 10010038120148010000 AC 1001003-81.2014.8.01.0000
Jurisprudência • Acórdão • Data de publicação: 08/01/2015

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA. MANTIDO O GÊNERO DO BEM LICITADO. ATENDIDO O REQUISITO DE MENOR PREÇO. NÃO CONFIGURADA A VIOLAÇÃO AOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO, DOS PRINCÍPIOS E DO EDITAL DE REGÊNCIA DO CERTAME PÚBLICO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. VIOLAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ entende que é perfeitamente possível a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida em edital de certame licitatório, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço, sem que isso configure violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital. 2. A desclassificação de licitante que pode apresentar proposta mais vantajosa à Administração, quando amparada em mero formalismo, viola o princípio da razoabilidade, como na hipótese em que o objeto proposto, mesmo não apresentando as especificações técnicas idênticas às do edital regulador do certame, atende perfeitamente a necessidade do órgão público, devendo prevalecer, na espécie, a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, malgrado a vinculação da Administração Pública e dos administrados aos termos da legislação, dos princípios e do edital de regência do certame público.

Contudo, aqui não é o caso, a Licitante, oferta veículo com especificações inferiores, ou ainda, inexistentes, não colocando acessórios fora da montadora seria possível.

Contudo, aqui não é o caso, a Licitante, oferta veículo com especificações inferiores, ou ainda, inexistentes, não colocando acessórios fora da montadora seria possível.

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. INCOMPATIBILIDADE TÉCNICA COM AS ESPECIFICAÇÕES EDITALÍCIAS DOS OBJETOS LICITADOS. OCORRÊNCIA.

(...)

12. **Uma vez que a licitante que apresentou o menor preço global não atendeu às especificações técnicas dos produtos licitados, não poderia ter sido habilitada no pregão em tela, muito menos ser declarada vencedora, a teor do que dispõe o edital do certame, em seus itens 6.7 ("A proposta deverá obedecer rigorosamente às especificações constantes do Anexo 1, parte integrante deste edital, sob pena de desclassificação do item em desacordo") e 7.2.3 ("Será desclassificada a proposta da licitante que: [...] Não atender às especificações mínimas dos produtos/serviços, exigidas neste Edital").** 13. Recurso ordinário provido em parte, a fim de reformar o acórdão recorrido e conceder a segurança para reconhecer, no âmbito do inquinado Pregão Presencial n. 1.511/2018, a nulidade da decisão que habilitou e classificou a licitante AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., tanto quanto a invalidade dos efeitos que, em desdobramento, dela tenham decorrido, devendo-se, a tempo e modo, retomar o curso do aludido pregão, nos exatos termos previstos no art. 4º, inc. XVI, da Lei n. 10.520 /02. (Grifamos)

O Edital, é claro e cristalino, com relação a descrição do objeto a ser ofertado, trazendo assim no Termo de Referências as exigências mínimas. O princípio da vinculação ao edital (art. 5 da Lei 14.133/21), sob pena de nulidade, não permite que Administração e licitantes se afastem das normas estabelecidas pelo instrumento convocatório

O grande cerne da questão, é a preocupação com relação ao certame ser objeto de controle externo. Onde uma empresa que não cumpriu com a exigência ao edital, foi aceita pela administração pública descumprindo as regras do edital que ela mesmo instituiu. Além de ferir o princípio da isonomia, ou seja, esta administração, poderá comprar gato por lebre literalmente. Ora não é justo ! Nem correto ! Nem moral !

Erros formais, alegação do princípio da competitividade, não pode servir de guarida, para licitante que não se preparou, e não apresentou sua documentação e ou ofertou produto que atende as exigências conforme exigido em edital.

A licitação tem como escopo a garantia da observância do Princípio da Isonomia (consagrado no art. 5º, caput, da Constituição Federal, pelo qual "todos são iguais perante a lei") e a escolher a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.

**TRF-4-AGRAVO DE INSTRUMENTO:AG 50456394520164040000
5045639-45.2016.4.04.0000
Jurisprudência • Acórdão • Data de publicação: 15/03/2017**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. Nesse aspecto, a adstrição às normas editalícias restringe a própria atuação da Administração, impondo a desclassificação de licitante que descumpra as exigências previamente estabelecidas no ato normativo. A jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a desclassificação de empresa que descumpriu as exigências previamente estabelecidas. Inexistindo irregularidade evidente na condução do certame, não há razão para suspendê-lo, sob pena de ingerência indevida do Judiciário na gestão da coisa pública. Ao contrário, milita em favor da decisão da Administração a presunção de legitimidade, impondo-se o prosseguimento da licitação.

Novamente, **o art. 5º da Lei 14.133/21**, preleciona que a escolha da proposta ***será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.***

A licitação constitui em um procedimento vinculado a lei, isto é, todas as fases do procedimento licitatório estão rigorosamente disciplinadas legalmente. O descumprimento de qualquer formalidade legal ou regulamentar eiva em nulidade o procedimento. Nos procedimentos de licitação, esse princípio vincula os licitantes e a Administração Pública às regras estabelecidas nas normas e princípios em vigor.

Neste sentido, dentre as principais garantias que cercam o processo licitatório (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, publicidade e eficiência), pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada[FURTADO, Rocha Lucas. Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416.].

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela próprias lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. Em outras palavras, pode se dizer que, "nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório." Tribunal de Contas da União – Licitações e contratos – Orientações básicas – pg. 16.

Dito isso, pode se dizer, sob um certo ângulo, que o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade deste últimos. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª edição, pg. 401.

Como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264.

Contudo, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

Contudo, todos os licitantes tiveram a igual oportunidade de se preparar para o certame para apresentar a melhor proposta que se adeque aos fins daquilo que o órgão público deseja contratar.

Assim, entende nossos Tribunais:

TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 50250454120164047200 SC 5025045-41.2016.4.04.7200 (TRF-4) Jurisprudência•Data de publicação: 29/07/2020

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PROPOSTA APRESENTADA EM DESACORDO COM O EDITAL. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA ISONOMIA. ARTIGOS 3º E 41 DA LEI 8.666 /93.

(...)

2. Não há qualquer ilegalidade na desclassificação de empresa licitante que apresenta proposta e documentação em desacordo com as exigências do edital de Pregão Eletrônico, em atenção aos princípios da isonomia entre os licitantes, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como dos artigos 3º e 41 da Lei 8.666 /93.

A desclassificação de empresa que não cumpre com o exigido no edital, não configura formalismo exarcebado, mas, sim, respeito aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Ao desclassificar um licitante que não tenha atendido às normas editalícias, a Administração beneficia toda a coletividade, impedindo que o processo licitatório seja viciado e de alguma forma desrespeitados os seus princípios norteadores: isonomia, seleção de proposta mais vantajosa para a Administração Pública, legalidade, impessoalidade, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório.

Aqui tem-se que o ato impugnado do Pregoeiro, configurou tratamento diferenciado entre os licitantes, ao menos no sentido de favorecimento de determinada empresa em detrimento de outra, ou mesmo direcionamento do certame, fatos que constituiriam, sem sombra de dúvidas, verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade.

TCU - : 2516220068

Jurisprudência•Data de publicação: 08/04/2008

REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE VERIFICADA EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. **FAVORECIMENTO A LICITANTE.** REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. MULTA. AUTORIZAÇÃO PARA COBRANÇA JUDICIAL. 1. A conduta deliberada do pregoeiro no intuito de favorecer determinado **licitante** atenta contra os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, caracterizando a prática de ato com grave infração à norma legal e ensejando a sanção pecuniária

A Lei 14.133, descreve os crimes e as penas em caso de desrespeito à lei. O artigo 337-F da mencionada lei prevê o crime conhecido como **fraude à licitação, cuja conduta ilícita consiste em adulterar ou impedir o caráter competitivo do procedimento de licitação, com objetivo de obter vantagem com o resultado do certame.**

A pena prevista é de 4 a 8 anos de detenção e multa.

III – DOS PEDIDOS

“O princípio do julgamento objetivo afasta a discricionariedade na escolha das propostas, obrigando a Comissão de Julgamento a se ater ao critério prefixado pela Administração, levando sempre em consideração o interesse do serviço público. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no Edital.” (Marçal Justen Filho - 2005)

Diante do exposto, requer seja acolhida o presente recurso e julgada procedente para que:

- Requer a desclassificação da PREMIER COMERCIO LTDA - CNPJ: 13.308.204/0001-36, pelos motivos já expostos acima, onde o pregoeiro dando sequência ao certame, deverá convocar a próxima colocada.

- Requer ainda, a suspensão do certame, e que esta municipalidade envie ofício ao Tribunal de Contas dos Municípios e ao Ministério Público para parecer.

ASSESSORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Telefone: (61) 99154-9058

E-mail: mateus.caguiar@gruposaga.com.br

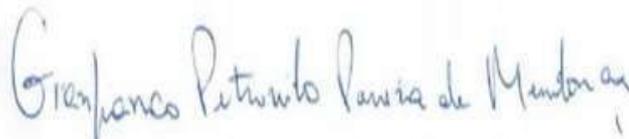


A decisão subjetiva é rechaçada pelo ordenamento jurídico, que impõe o julgamento objetivo e a vinculação ao edital, em homenagem aos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da moralidade.

O edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública como os licitantes. Não seria aceitável que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido. Ou ainda, que aceitasse de apenas um dos participantes a apresentação de proposta em desacordo com o estabelecido.

**Termos em que Pede
e aguarda deferimento.**

Brasília, 21 de maio de 2024



Gianfranco Petronilo Pereira de Mendonça
CPF: 710.806.432-49 RG: 321638 - 2º via - PTC/AP

ESTAÇÃO JAPAN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
CNPJ.: 11.727.257/0001-66